



**PARECER REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO
LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026**

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação enviada no endereço eletrônico: compras@paranavai.pr.gov.br em 24/02/2026, pela empresa **FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.534.963/0001-15, com sede à Avenida Doutor Paulo Machado, n.º 1092 – Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS –CEP 79.021-300, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste no Contratação de empresa especializada para Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 11.845 und de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa. Projeto 129 - Ilumina Paraná - convênio 1252/2025 SECID, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame estava previsto para o dia 06/03/2026 às 09h00min.

A impugnante requer, em síntese, conforme documento anexo, a reavaliação da modalidade licitatória, a previsão de reajustamento de preços conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, a exclusão dos itens 6.11 e 8.5.4 do anexo VI do edital, a revisão das especificações do veículo e cesto aéreo, alegando que as exigências são excessivamente detalhadas, a redução do quantitativo mínimo exigido para comprovação de experiência técnica, a revisão das especificações técnicas das luminárias e dos conjuntos de fixação, alegando que as exigências são excessivamente detalhadas, e ainda, a flexibilização da exigência de vínculo empregatício formal para a equipe técnica.

Eis os fatos relevantes.





2. DA TEMPESTIVIDADE

A referida impugnação, encontra-se em consonância com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, assim como com o item 3.1 do Caderno de Normas Licitatórias da Prefeitura do Município de Paranavaí, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento a impugnação, consideração as exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação, já identificado, pelo que se passa a análise de sua alegação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a presente licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, conforme expresso no edital de licitação.

O Município de Paranavaí, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos ou dos serviços a serem prestados.

Convém ressaltar, que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 11, dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;





b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Há que se esclarecer que, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 37, inciso I do Decreto Municipal nº 24.731/2023.

Art. 37. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação especial, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória (Grifei).

Obviamente os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador concede aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Cabe ressaltar que as especificações e exigências técnicas foram determinadas pela Diretoria Especial de Iluminação Pública, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Termo de Referência e Requisição ao Compras nº 499/2025. Já o Edital, trata-se de minuta padronizada do órgão Paranaidade.





Assim, a demandante foi instada a se manifestar em relação a parte técnica, quanto a impugnação, a fim de certificar futura decisão acerca da impugnação, com possível retificação ou manutenção das condições editalícias. Em resposta (documento em anexo), a Diretoria Especial de Iluminação Pública - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano se manifestou por meio do Memorando nº 121/2026, conforme anexo.

Destarte, com relação as contestações de teor administrativo, segue abaixo:

3.1. Da suposta contradição quanto ao Reajuste de Preços- Imprescindibilidade e clareza e legalidade:

A impugnante alega que:

Considerando que o prazo de execução do objeto é de 360 dias (Cláusula 1.1 e 7.1 do Edital) e que há previsão de garantia de 5 (cinco) anos para o objeto fornecido (Termo de Referência – Anexo N.º 01, página 1, itens A a M), a contratação efetivamente possui prazo de vigência superior a 1 (um) ano.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, inciso IV, e art. 135, prevê a possibilidade de reajustamento de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, especialmente em contratos de longa duração. Exigir um preço irreajustável em um contrato com vigência superior a um ano e com garantia de 5 anos contraria a legislação vigente e a própria Minuta de Contrato, o que pode levar a um desequilíbrio contratual prejudicial à execução do objeto.

Requer-se a alteração do item 5.4 do Edital para que esteja em consonância com a Minuta de Contrato (Anexo XI), prevendo o reajustamento de preços conforme a Lei nº 14.133/2021, ou a devida justificativa e esclarecimento sobre qual cláusula prevalecerá, garantindo a segurança jurídica do certame.

Inicialmente, esclarece-se que o presente certame integra o Projeto 129 – Ilumina Paraná, decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado das Cidades, sendo que as minutas do Edital e do Contrato seguem o modelo padronizado disponibilizado pelo Paranacidade, órgão técnico responsável pelo acompanhamento do programa.





Não obstante a utilização de minuta padronizada, o Município procedeu à análise do instrumento convocatório, mantendo suas disposições em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao mérito da impugnação, o prazo de execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto nas cláusulas 1.1 e 7.1 do Edital, período inferior a 12 (doze) meses. Nos termos do art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, o reajuste contratual está vinculado ao interregno mínimo de 12 (doze) meses.

Assim, considerando que a execução contratual prevista não ultrapassa o período anual, não há obrigatoriedade de concessão de reajuste.

A previsão constante na Minuta de Contrato acerca do reajustamento possui caráter condicional e preventivo, aplicável exclusivamente na hipótese de eventual prorrogação contratual que venha a ultrapassar o período de 12 (doze) meses, situação em que deverá ser observado o índice e a legislação pertinente, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao prazo de garantia de 5 (cinco) anos previsto no Termo de Referência, cumpre esclarecer que este não se confunde com prazo de execução contratual ou de vigência financeira. Trata-se de obrigação acessória de responsabilidade técnica do fornecedor, não gerando pagamentos periódicos nem caracterizando contrato de trato sucessivo, razão pela qual não enseja reajustamento de preços.

Dessa forma, não há ilegalidade ou contradição material no instrumento convocatório, permanecendo hígidas as disposições editalícias.

3.2. Das supostas inconsistências e redundâncias sobre benefícios para ME/EPP:

A impugnante contesta que:

O Edital apresenta informações conflitantes e redundantes sobre a aplicação dos benefícios para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

O item 3.6.1 do Edital (página 4) claramente estabelece que: "Não serão aplicáveis tais benefícios em se tratando de contratação cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para





fins de enquadramento como empresa de pequeno porte." O valor da presente licitação (R\$ 19.470.084,84) é significativamente superior ao limite para EPP (R\$ 4.800.000,00), tornando os benefícios inaplicáveis.

No entanto, os itens 6.11 e seus subitens (página 8) e o item 8.5.4 (página 14), além do ANEXO VI, detalham procedimentos para o "empate ficto" e exigências documentais para ME/EPP, como se os benefícios fossem aplicáveis.

Essa duplicidade e inconsistência de informações geram dúvidas aos licitantes e podem induzir a erro. O Edital, enquanto instrumento convocatório, deve ser claro e preciso, evitando cláusulas que, embora legais em outros contextos, são inaplicáveis ao caso concreto e geram confusão.

Requer-se a exclusão dos itens 6.11 e seus subitens, 8.5.4 e do ANEXO VI do Edital, uma vez que os benefícios para ME/EPP são inaplicáveis ao presente certame, em conformidade com o próprio item 3.6.1 do Edital, visando à clareza e segurança jurídica.

No que se refere à alegada inconsistência quanto à aplicação dos benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não assiste razão à impugnante.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que se aplicam às licitações e contratos as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do referido dispositivo.

Nos termos do art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tais disposições não se aplicam às licitações para contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

No presente caso, conforme definido no Termo de Referência que integra o edital, o objeto caracteriza-se como serviço de engenharia, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valor estimado significativamente superior ao limite de receita bruta estabelecido para empresas de pequeno porte.





Assim, os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não são aplicáveis ao presente certame, razão pela qual o item 3.6.1 encontra-se em plena consonância com a legislação vigente.

Os demais dispositivos editalícios mencionados pela impugnante não afastam a incidência da norma legal acima referida, devendo o instrumento convocatório ser interpretado em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, não há inconsistência ou ilegalidade no edital.

4. DA DECISÃO

Em face do exposto, decide-se conhecer a impugnação apresentada pela empresa FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.534.963/0001-15, e, no mérito, julgá-la **improcedente**, com fundamento na legislação aplicável, especialmente na Lei nº 14.133/2021, bem como na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que instruiu a presente decisão. Assim, a licitação deverá prosseguir normalmente nos termos do edital publicado.

Paranavaí, 27 de fevereiro de 2026.

Fabiana Hillmann Militão

Pregoeira

Decreto Municipal nº 27.727/2026





Memorando nº: 121/2026

De: Diretoria de Iluminação Pública - SEDUR

Para: Diretoria Especial de Compras

Assunto: Pedido de Impugnação da Funchal do Edital nº 09/2026

Data: 27 de fevereiro de 2026

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação enviada no endereço eletrônico: compras@paranavai.pr.gov.br em 24/02/2026, pela empresa **FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.534.963/0001-15, com sede à Avenida Doutor Paulo Machado, n.º 1092 – Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS – CEP 79.021-300, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste no Contratação de empresa especializada para Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 11.845 und de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa. Projeto 129 - Ilumina Paraná - convênio 1252/2025 SECID, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame estava previsto para o dia 06/03/2026 às 09h00min.

Eis os fatos relevantes:

1 - Da escolha da modalidade licitatória



A impugnante sustenta que o objeto deveria ser licitado por concorrência eletrônica, sob o argumento de que se trataria de serviço especial de engenharia. Tal alegação não merece prosperar.

Conforme expressamente fundamentado na Justificativa Técnica da Diretoria Especial de Iluminação Pública, o objeto caracteriza-se como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, e inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que: Possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis; É composto por equipamentos normatizados definidos por normas técnicas amplamente consolidadas (ABNT, INMETRO, normas fotométricas e elétricas); Os serviços de instalação, substituição e retirada seguem procedimentos operacionais repetitivos e rotineiros, amplamente praticados no mercado; O objeto não demanda elaboração de solução singular, criação intelectual inédita ou metodologia exclusiva;

O Parecer Jurídico nº 85/2026 validou expressamente a adequação da modalidade Pregão Eletrônico, ressaltando que a complexidade técnica não descaracteriza o serviço como comum quando os requisitos são objetivamente mensuráveis — entendimento, inclusive, consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

As especificações técnicas do objeto são claras, mensuráveis e comparáveis, permitindo julgamento objetivo das propostas pelo critério de menor preço, o que torna adequada a adoção da modalidade **Pregão Eletrônico**, nos termos do art. 29, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ainda que se trate de contratação tecnicamente exigente, inexistente qualquer elemento que caracterize serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se, por conseguinte, a necessidade de adoção da concorrência.

Por fim, a adoção do Pregão Eletrônico, portanto, não apenas é legal, como constitui a opção mais aderente ao modelo normativo da Lei nº 14.133/2021, assegurando segurança técnica e jurídica ao Município.



Diante do exposto, recomenda-se a rejeição integral da alegação.

04 – DAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO E CESTO AÉREO

A impugnante sustenta que as especificações técnicas relativas ao caminhão e ao cesto aéreo seriam excessivamente detalhadas e potencialmente direcionadas. A alegação não encontra respaldo técnico nem jurídico.

Conforme já consignado na justificativa técnica constante dos autos, a execução do objeto envolve intervenção em rede pública energizada, trabalho em altura e operação em vias urbanas com circulação de pedestres e veículos. Trata-se de atividade de risco elétrico relevante, que exige estrutura compatível com normas técnicas e regulamentadoras.

A exigência questionada encontra pleno respaldo na lei nº 14.133/2021, sendo técnica, proporcional, razoável e diretamente vinculada ao objeto licitado, não caracterizando qualquer afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Nos termos do art. 11 da lei nº 14.133/21, a licitação deve observar os princípios do planejamento, eficiência, segurança jurídica e seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado para a administração, o que pressupõe a contratação de empresa tecnicamente preparada e aparelhada para executar serviço de elevada complexidade e risco.

O art. 67 da referida lei autoriza expressamente a administração a exigir, na fase de habilitação, comprovação de capacidade técnica e operacional compatível com o objeto, inclusive quanto à disponibilidade de equipamentos essenciais à execução do contrato.

Adicionalmente, o art. 20 impõe à administração o dever de realizar gestão de riscos, identificando e mitigando riscos previsíveis, sobretudo quando envolvem trabalhos em altura e proximidade com redes energizadas, como ocorre no presente certame.



A exigência de caminhão com cesto aéreo isolado, com altura mínima de trabalho de 12 metros, isolação mínima de 46 KV, plataformas articuladas, estabilização tipo “a” com sapatas hidráulicas, não constitui escolha arbitrária, mas sim requisito mínimo de segurança operacional, indispensável à execução do serviço de forma regular e segura.

A inexistência desse equipamento inviabiliza a execução do contrato ou expõe trabalhadores e terceiros a risco grave de acidentes, contrariando normas técnicas, de segurança do trabalho e diretrizes da concessionária de energia elétrica.

A obrigatoriedade de apresentação de laudos de ensaio, conforme ASTM D1048-05, MIT COPEL 161703 e ABNT NBR 16295:2014, visa comprovar a capacidade de isolação elétrica do cesto aéreo, requisito essencial para operações próximas a redes energizadas.

Tal exigência encontra respaldo no art. 42, §1º, da lei nº 14.133/21, que autoriza a administração a exigir ensaios técnicos e provas de qualidade, sempre que necessários para garantir a adequação do objeto às especificações técnicas e aos requisitos de segurança.

Não se trata de exigência meramente formal, mas de medida preventiva de proteção à vida, à integridade física dos trabalhadores e ao interesse público.

Além disso, o cesto com a altura mínima de trabalho de 12 metros, é um equipamento imprescindível à execução regular e eficiente do objeto, tendo em vista que a aceitação de equipamento com alcance menor do que o exigido no termo de referência, tornaria impossível a execução do objeto, uma vez que não alcançaria os pontos mais altos onde serão instalados os conjuntos de fixação de luminárias em superpostes.

Nesse sentido, o ACÓRDÃO DO TCU Nº 1.214/2013 – PLENÁRIO por sua vez, reconhece a legalidade da exigência de comprovação de capacidade operacional compatível com serviços de determinada complexidade técnica.



E ainda o ACÓRDÃO DO TCU Nº 1.938/2016 – PLENÁRIO destaca que é dever da administração adotar critérios rigorosos para evitar riscos à execução contratual e à segurança dos envolvidos.

As especificações constantes do edital não indicam marca, modelo ou fabricante específico. Limitam-se a estabelecer parâmetros mínimos de desempenho, estabilidade e segurança operacional. As dimensões de chassi, capacidade de carga, altura nominal de trabalho, capacidade dos cestos e isolamento elétrica mínima não são arbitrárias, mas decorrem da necessidade de assegurar estabilidade estrutural, alcance adequado às luminárias e proteção contra riscos elétricos.

Não há restrição indevida à competitividade. Há, sim, definição objetiva de requisitos mínimos de segurança e capacidade operacional, plenamente compatíveis com o objeto contratado.

Diante do exposto, recomenda-se a rejeição integral da alegação.

05 – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 6.000 LUMINÁRIAS

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de instalação mínima de 6.000 luminárias LED em via pública seria desproporcional e restritiva.

A exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução pretérita de fornecimento e instalação de, no mínimo, 6.000 (seis mil) luminárias para iluminação pública, em certame cujo objeto compreende 11.845 pontos em um período de 360 dias, encontra fundamento no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

A contratação envolve empreendimento de grande vulto financeiro e elevada complexidade operacional, demandando mobilização estruturada de equipes, gestão simultânea de frentes de serviço, logística em larga escala, controle contínuo de cronograma e capacidade administrativa consolidada. A



exigência de experiência equivalente a aproximadamente 50,6% do quantitativo total do objeto visa assegurar que o licitante possua histórico comprovado de execução em escala efetivamente compatível com o contrato pretendido.

A compatibilidade quantitativa exigida não representa identidade absoluta com o objeto, tampouco exige execução anterior da totalidade do empreendimento. Exige-se, contudo, demonstração concreta de experiência substancial e integrada, apta a evidenciar maturidade organizacional e capacidade sistêmica para conduzir projeto de grande magnitude.

À luz da proporcionalidade, a medida revela-se adequada, pois permite aferir efetiva capacidade técnico-operacional; necessária, na medida em que patamar significativamente inferior poderia não refletir experiência suficiente para empreendimento dessa dimensão; e proporcional em sentido estrito, pois não inviabiliza a participação de empresas que efetivamente atuam em obras e serviços de grande porte.

O Tribunal de Contas da União tem reconhecido a legitimidade de exigências quantitativas compatíveis com o objeto licitado, desde que motivadas e não equivalentes à integralidade do contrato, conforme precedentes como o Acórdão nº 1.214/2013-Plenário.

A definição do patamar mínimo insere-se na discricionariedade técnica da Administração, vinculada ao dever de planejamento eficiente e à prevenção de riscos contratuais relevantes. A redução imotivada do quantitativo poderia fragilizar a aferição da capacidade operacional e comprometer a segurança da contratação.

A Administração não exige execução idêntica ao objeto em sua integralidade, mas comprovação de aptidão técnico-operacional compatível com a escala do contrato. A execução simultânea de milhares de pontos exige experiência comprovada em logística em larga escala, mobilização simultânea de equipes, controle de cronograma e coordenação operacional em larga escala.



Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência mínima de 6.000 luminárias mostra-se juridicamente legítima, tecnicamente necessária e proporcional ao vulto do objeto, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, recomenda-se a rejeição integral da alegação.

06 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS E CONJUNTOS DE FIXAÇÃO

A impugnante afirma que o nível de detalhamento técnico das luminárias e conjuntos ornamentais configuraria direcionamento indevido. Tal alegação desconsidera a fundamentação técnica já constante nos autos. Tais exigências visam evitar a contratação de empresas sem capacidade técnica ou sem compromisso com a execução contratual, que possam causar prejuízos ao Município por meio de inadimplemento, paralisação da execução, fornecimento de materiais de baixa qualidade ou falhas prematuras dos equipamentos instalados.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza e estimula a adoção de medidas preventivas de controle, especialmente nos Arts. 11, 18, 67 e 140, ao impor à Administração o dever de planejar, verificar a capacidade técnica do contratado e condicionar o recebimento do objeto à sua plena conformidade com as especificações contratuais.

Conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União, a atuação do gestor público deve estar devidamente motivada e fundamentada em critérios técnicos objetivos, sendo a ausência de fundamentação adequada elemento apto a ensejar responsabilização (cf. Acórdão TCU nº 2.143/2019 – Plenário), bem como tem reiterado a importância do planejamento estruturado e da adoção de critérios técnicos fundamentados na condução de políticas públicas e contratações administrativas (cf. Acórdão TCU nº 1.832/2022 – Plenário).



A justificativa técnica demonstra que as exigências relativas a eficiência dos drivers, controle de distorção harmônica, composição do corpo em alumínio, resistência à corrosão, resistência à radiação UV, ensaios de desempenho, certificações e grau de proteção não possuem caráter meramente formal, mas visam assegurar durabilidade, segurança elétrica, estabilidade térmica redução de falhas prematuras, e convergem para a promoção da segurança jurídica da Administração Municipal. O sistema de iluminação pública permanece exposto continuamente a intempéries, vibração, variações térmicas e surtos elétricos. A definição de parâmetros mínimos de desempenho constitui medida preventiva de proteção ao investimento público e de redução de custos de manutenção ao longo da vida útil do sistema.

A exigência de carta de garantia emitida pelo fabricante ou importador constitui instrumento legítimo de mitigação de riscos contratuais, assegurando que o Município esteja amparado contra defeitos de fabricação e vícios ocultos. Tal medida é compatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos proporcionais e devidamente motivados para assegurar a adequada execução contratual (cf. Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Quanto aos conjuntos de fixação ornamentais, trata-se de itens personalizados, não padronizados em mercado nacional, fabricados sob encomenda e destinados à composição estética urbana previamente definida pela Administração. A exigência de especificações dimensionais e estruturais não indica fabricante específico, mas assegura compatibilidade mecânica, estabilidade estrutural e uniformidade arquitetônica. A própria justificativa técnica destaca a necessidade de responsabilidade técnica formal mediante ART para tais elementos.

Não há indicação de marca, não há limitação a fornecedor específico e não há exclusividade implícita. Há definição técnica de padrão mínimo de qualidade e desempenho. Exigir qualidade técnica e padronização urbana não configura direcionamento, mas exercício legítimo do poder de planejamento da Administração.



Diante do exposto, recomenda-se a rejeição integral da alegação.

07 – DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA EQUIPE TÉCNICA

A impugnante sustenta que a exigência de vínculo empregatício formal seria excessivamente restritiva. A alegação não procede.

No presente caso, o Termo de Referência apresenta motivação técnica expressa para a exigência da equipe mínima, destacando: a necessidade de mobilização simultânea de frentes de trabalho; a natureza operacional e contínua dos serviços; a garantia de execução dentro do prazo contratual; e a mitigação de riscos de paralisação e de prejuízo ao interesse público.

A exigência encontra amparo direto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado, bem como nos arts. 11 e 18 do mesmo diploma, que impõem o dever de planejamento eficiente e adequado dimensionamento da contratação. Assim, a definição de equipe mínima e a exigência de comprovação de vínculo inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica motivada da Administração, exercida com base em critérios objetivos e aderentes à complexidade do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a fixação de quantitativos mínimos de equipe técnica quando compatíveis com o porte e a complexidade do objeto, desde que haja motivação técnica suficiente, o que se verifica no presente caso. O controle externo não substitui o juízo técnico do gestor quando este está devidamente fundamentado e amparado em critérios objetivos de planejamento.

Não há que se falar em restrição indevida à competitividade. A exigência é geral, objetiva e aplicável indistintamente a todos os licitantes, preservando-se a isonomia e a ampla participação. Empresas que atuam regularmente no setor de iluminação pública em larga escala mantêm, ordinariamente, equipe técnica



formalmente estruturada, compatível com a execução simultânea de múltiplas frentes de serviço, não se tratando de requisito excepcional ou dissociado da prática de mercado.

A exigência de vínculo formal não constitui formalismo excessivo ou burocrático. Ao contrário, trata-se de instrumento objetivo de aferição da capacidade técnico-operacional real da empresa, afastando a possibilidade de participação baseada em mera promessa de mobilização futura de profissionais. A execução do objeto envolve elevado quantitativo de luminárias e conjuntos de fixação a serem instalados, com cronograma definido e necessidade de atuação simultânea e contínua de diversas frentes de trabalho. A ausência de equipe previamente estruturada pode gerar atrasos, descumprimento contratual, necessidade de prorrogações indevidas, eventual rescisão e prejuízos à continuidade do serviço público.

Nesse contexto, a comprovação do vínculo com os funcionários mediante apresentação da cópia do livro de registro de empregados, incluída a folha de abertura do livro, e cópia da carteira de trabalho, demonstra a existência de equipe consolidada e efetivamente integrada à estrutura da empresa no momento da participação no certame. Tal documentação comprova disponibilidade atual e concreta, reduzindo significativamente o risco de mobilização fictícia ou tardia.

Não será admitida declaração futura como forma de comprovação de vínculo dos profissionais, uma vez que tal documento representa mera possibilidade abstrata de contratação futura, sem garantia efetiva de disponibilidade no momento da execução contratual. A aceitação de declarações futuras fragilizaria o planejamento da contratação e ampliaria o risco de inadimplemento, em afronta ao dever de eficiência e à proteção do interesse público.

Por sua vez, a exigência de comprovação formal por meio de registros trabalhistas reflete compromisso jurídico vigente entre a empresa e os profissionais apresentados, evidenciando a capacidade técnico-operacional no momento da habilitação e assegurando maior segurança à Administração.



Ante o exposto, recomenda-se pelo indeferimento do pedido da impugnante quanto à flexibilização da exigência de vínculo empregatício formal para a equipe técnica, mantendo-se integralmente a exigência constante do edital.

08 – Conclusão

Em face do exposto, opina-se por manter inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 e seus anexos.

Paranavaí, 27 de fevereiro de 2026.



ARON LONGO MICHIELON
096.301.969-48
MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Assinatura digital avançada.

Aron Longo Michielon
Diretor Especial de Iluminação Pública



**GUILHERME DE ARAUJO
RUIZ**
101.727.179-81
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano
MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Assinatura digital avançada.

Guilherme de Araújo Ruiz
Secretário de Desenvolvimento Urbano

